

CONTRATAÇÕES
EMERGENCIAIS

PERGUNTAS & RESPOSTAS

Guia Básico

COVID-19 CORONAVÍRUS

Julho de 2020
Campo Grande/MS

2ª Versão



COMPOSIÇÃO – ÓRGÃOS – UNIDADES

Conselho Deliberativo:

Iran Coelho das Neves - Presidente
Flávio Esgaib Kayatt - Vice-Presidente
Ronaldo Chadid - Corregedor-Geral
Osmar Domingues Jeronymo - Ouvidor
Waldir Neves Barbosa
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

2

Auditores Substitutos de Conselheiros

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Coordenador da Auditoria
Célio Lima de Oliveira – Subcoordenador da Auditoria
Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas

João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador-Geral de Contas
José Aêdo Camilo – Procurador-Geral Adjunto de Contas

Secretaria de Controle Externo

Eduardo dos Santos Dionizio

Secretaria de Gestão de Pessoas

Elaine Gois dos Santos Gianotto

Secretaria de Administração e Finanças

Geanlucas Julio de Freitas

Secretaria de Tecnologia da Informação

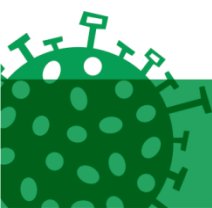
Daniel Eduardo Funabashi Toledo

Consultoria Jurídica

Lucas Costa da Rosa

Diretoria de Controle Interno

Ana Lúcia Mattos de Lima Ribeiro





**PRODUÇÃO DE
CONTEÚDO TÉCNICO**

Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente.
Nasser Nehme Abdallah

3

Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão
Sebastiao Mariano Serrou

Divisão de Fiscalização de Saúde
Haroldo Oliveira de Souza

Divisão de Fiscalização de Educação
Glaucio Hashimoto

Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária
Jaqueline Martins Correa

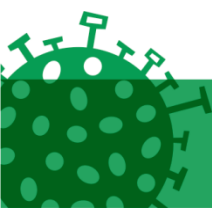
**Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do
Estado e dos Municípios**
Walter Vargas de Mattos

Gerência de Auditoria Operacional
Roberto Carlos Correa Rinaldi

Gerência de Sistematização de Informações e Procedimentos
Flávia Pierin Freitas Buchara

Consolidação do Conteúdo Técnico
Valéria Saes Cominale Lins

Supervisão e Revisão Geral
Eduardo dos Santos Dionizio

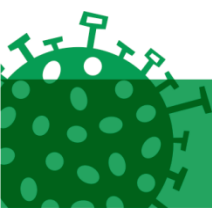




Sumário

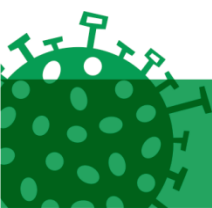
4

PALAVRA DO PRESIDENTE DO TCE-MS.....	8
1 DEFINIÇÕES.....	10
1.1 O que se entende por desastre, situação de emergência e estado de calamidade pública?	10
1.2 Como tornar pública a situação de emergência ou estado de calamidade pública? ..	10
1.3 Existe um canal de comunicação para o cidadão obtenha informações referente a contratações decorrentes da epidemia do CORONAVIRUS?	10
2 LEI FEDERAL Nº 13.979/2020.....	11
2.1 Qual a vigência da Lei Federal nº 13.979/2020?	11
2.2 Qual a duração do estado de emergência?	11
2.3 Que serviços públicos e atividades são essenciais?.....	11
2.4 Qual a diferença da dispensa de licitação prevista no Art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993 para esta da Lei nº 13.979/2020?	11
2.5 É possível realizar contratação emergencial com base no Art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/1993 durante o período de vigência da Lei nº 13.979/2020?	11
2.6 Como deve ser o sítio eletrônico a que se refere o art. 4º, §2º da Lei nº 13.979/2020? As informações devem ser disponibilizadas em qual prazo?	12
3 CONTRATAÇÕES.....	12
3.1 A Lei Federal 13.979/2020 é aplicável nas contratações do Estado e Municípios?	12
3.2 É possível a contratação direta de bens e serviços necessários ao combate do coronavírus (Covid-19) por dispensa de licitação?	12
3.3 Toda contratação realizada pelo ente durante o período de enfrentamento do novo Coronavírus (Covid-19) poderá ser feita por meio de dispensa de licitação?	13
3.4 Como deverão ser elaborados o termo de referência ou o projeto básico para contratações em atendimento às situações previstas na Lei Federal nº 13.979/2020?	13
3.5 Há necessidade de pesquisa prévia de preços para justificar o valor contratado nos casos de dispensa de licitação para contratação de bens e serviços destinados ao enfrentamento do novo coronavírus (Covid-19)?.....	14
3.6 Empresas que tenham sido declaradas inidôneas ou sancionadas pela Administração com a suspensão do direito de licitar ou contratar com o poder público podem ser contratadas nos termos da Lei Federal nº 13.979/2020?	14
3.7 Caso se opte pela realização de licitação para bens e serviços comuns, poderá ser adotada a modalidade pregão presencial nas contratações pela Lei Federal nº 13.979/2020?	14
3.8 Quais os efeitos dos recursos interpostos no curso do procedimento licitatório especial da Lei nº 13.979/2020?	15



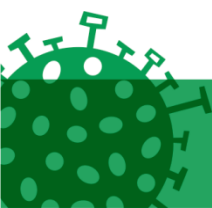


3.9	Como fica a obrigatoriedade de Audiência pública, quando o valor da contratação for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no Art. 23, I, “c” da Lei nº 8.666/1993 (Art. 4º-G, § 3º)?	15
3.10	Quais documentos poderão ser dispensados na fase de habilitação dos licitantes em contratações regidas pela Lei Federal nº 13.979/2020?	15
3.11	Os contratos celebrados nos termos da Lei nº 13.979/2020 precisam ser publicados?	15
3.12	Os contratos celebrados nos termos da Lei Federal nº 13.979/2020 são prorrogáveis?	15
3.13	Os contratos celebrados nos termos da Lei Federal nº 13.979/2020 podem ser alterados?	15
3.14	Como as contratações públicas podem auxiliar na manutenção e/ou ampliação dos negócios das micro e pequenas empresas durante a epidemia pelo coronavírus (Covid-19)?	16
3.15	Quais medidas podem ser tomadas em relação à liquidação e ao pagamento de contratos administrativos em vigor, em especial contratos de serviços terceirizados que não estejam sendo executados ou estejam sendo executados de forma reduzida em decorrência isolamento social exigido pela pandemia do coronavírus (Covid-19)?	16
3.16	Como funciona a fiscalização pelo ente público dos contratos firmados com fulcro na Lei nº 13.979/2020?	17
3.17	Quais bens, produtos e serviços de saúde tem sua compra relacionada diretamente ao combate da COVID-19?	17
3.18	Como ficam os limites de dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666/93, frente às contratações durante o estado de calamidade pública decretada em virtude do novo Coronavírus?	17
3.19	Há possibilidade de se realizar o pagamento antecipado para contratações durante o estado de calamidade pública decretada em virtude do novo Coronavírus?	18
3.20	É possível utilizar-se de RDC durante o estado de calamidade pública decretado em virtude do Coronavírus?	18
3.21	O Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar os recursos públicos que ingressaram nos cofres do estado e dos municípios, mediante repasses ao respectivo Fundo de Participação, destinados ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus?	19
3.22	Nos procedimentos licitatórios decorrentes da situação emergencial do novo Coronavírus, o gestor deve se atentar à motivação dos atos?	19
4	PESSOAL	20
4.1	O Estado e os Municípios poderão contratar pessoal por prazo determinado?	20
4.2	Há vedação à contratação de pessoal temporário neste ano de eleições municipais, para atendimento a situação emergencial ou de calamidade pública?	21
4.3	A contratação de agentes temporários deverá ser realizada por meio de processo seletivo público com prova escrita?	21
4.4	É possível atribuir a servidores atividades distintas do seu cargo ou emprego, temporariamente, para situações de interesse ao combate da pandemia do novo coronavírus (Covid-19)?	21



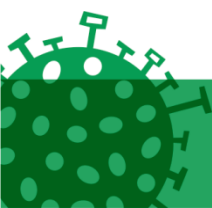


4.5	Quais medidas podem ser tomadas em relação a servidores que não estejam cumprindo atribuições essenciais durante a interrupção das atividades decorrente do isolamento social?.....	22
4.6	Como proceder à contratação temporária de pessoal para trabalhar em situações de emergência e calamidade pública?.....	22
4.7	Neste período em que o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul decretou situação de emergência, em razão da prevenção e do combate ao coronavírus (Covid-19), como fica a questão da jornada de trabalho dos servidores? Devem ser dispensados todos os servidores, com exceção da área da saúde e da segurança pública?	23
4.8	No caso de existirem servidores da área da saúde que estão em situação de risco, a exemplo das gestantes e os idosos, qual medida a administração deve adotar em relação a esses servidores?.....	23
4.9	Quais são as proibições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, em relação à contratação de pessoal?.....	23
4.10	Como ficam os prazos de validade dos concursos públicos?	25
5	AUXÍLIO A MUNICÍPIOS AFETADOS.....	25
5.1	Pode um ente público designar seus servidores para prestar serviços em outro ente?	25
5.2	Pode um ente público emprestar veículos e equipamentos para utilização por outro ente?	25
5.3	É possível um ente público abastecer veículos, mesmo que emprestados por particulares ou outros entes públicos?	26
5.4	Pode um ente público fazer a doação de bens como cestas básicas, colchões e remédios, entre outros, para outro ente em estado de emergência ou de calamidade pública?	26
6	FINANÇAS PÚBLICAS.....	26
6.1	Pode o ente público fazer uso da reserva de contingência?	26
6.2	É permitido ao ente público a abertura de créditos adicionais extraordinários?.....	27
6.3	É prevista alguma atenuação de prazos ou de limites pela Lei de Responsabilidade Fiscal quando reconhecida situação de emergência ou de calamidade pública?	28
6.4	Há alguma recomendação específica para as despesas decorrentes de contratações emergenciais para enfrentamento do COVID-19?	29
6.5	Qual a fonte e detalhamento de recursos deverá ser utilizada para registrar a receita oriunda do Ministério da Cidadania/Secretaria Nacional de Assistência Social referente a repasse financeiro emergencial devido a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN?.....	29
6.6	Qual a fonte e detalhamento de recursos deverá ser utilizada para registrar os recursos recebidos de doações de Pessoas Físicas e Jurídicas para ações de saúde no enfrentamento do Coronavírus (COVID-19)?.....	30
6.7	Quais são as iniciativas do Programa Federativo de Enfrentamento ao COVID-19, previsto na Lei Complementar nº 173/2020?	30
6.8	Quais são as alterações na LRF - Lei Complementar nº 101/2000, em virtude da LC nº 173/2020?	30





6.9	Quais são as informações mais relevantes em decorrência da pandemia às quais devem ser dada transparência?.....	33
6.10	Quais são os esclarecimentos técnicos do TCE/MS referente o inciso I e II do art. 5º da Lei Complementar 173/2020? Qual a fonte e detalhamento de recursos deverão ser utilizados para registrar a receita de Auxílio Financeiro da União aos Municípios – Lei Complementar nº 173, de 27 de Maio de 2020?.....	34
7	RECEITAS.....	36
7.1	Como ficam os prazos processuais da execução fiscal?	36
7.2	Há possibilidade de prorrogação de vencimentos de tributos e/ou parcelamentos?	36
8	PROCESSOS NO TCE/MS	36
8.1	Como ficam os prazos de processos que tramitam no TCE/MS diante da situação de emergência provocada pelo novo coronavírus (Covid-19)?.....	36
8.2	Como ficam os prazos para prestações de contas que devem ser encaminhadas ordinariamente ao TCE/MS?	37
9	PREVIDÊNCIA.....	37
9.1	Os municípios podem suspender a adoção de medidas para implementação da reforma da previdência municipal durante o período de calamidade pública relacionada ao novo coronavírus (Covid-19)?	37
9.2	Como ficam os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social?.....	37
9.3	Os entes federativos podem deixar de promover o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais?.....	37
9.4	Em caso de suspensão do pagamento das contribuições previdenciárias patronais, como fica a contabilização?.....	37
9.5	Os gestores da carteira de investimentos dos RPPS devem providenciar ajustes nas carteiras em decorrência da alta volatilidade do mercado financeiro?.....	38
10	EDUCAÇÃO	39
10.1	Pode o ente continuar fornecendo a alimentação escolar, mesmo com as aulas suspensas?	39
10.2	Com que recursos pode a alimentação escolar ser adquirida para distribuição em cotas para os alunos?	39
10.3	Pode o município suspender o contrato de aquisição de produtos da alimentação escolar, sob o pretexto de atender o comércio local, e contratar dos mercados do município ou da região?	39
10.4	Pode o ente realizar pagamento antecipado do transporte escolar, suspenso no período de pandemia, e depois compensar o valor pago, quando do retorno?	39
10.5	Deve o município realizar um planejamento para o período de pandemia e de retorno às aulas presenciais?	40
11	REFERÊNCIAS	41



Em março de 2020 a Organização Mundial da Saúde declarou situação de “Emergência em Saúde Pública de importância Internacional” devido ao surgimento do coronavírus causador da doença COVID-19, cujos impactos são desastrosos em todo o mundo.

No Brasil, tal situação exigiu e está exigindo dos governantes das três esferas de governo medidas urgentes no sentido de se promover o enfrentamento da pandemia, dentre elas, a edição de atos normativos a fim de dar amparo legal à prática de atos administrativos voltados ao combate à crise instalada.

Na esfera federal, foi editada a Lei nº 13.979/2020, alterada pelas Medidas Provisórias nº 926/2020 e nº 951/2020, cujas disposições tratam sobre as medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 10.282/2020 e definiu quais seriam os serviços e atividades essenciais para o enfrentamento da crise. Ainda, o Decreto Legislativo nº 6/2020 reconheceu para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a ocorrência de estado de calamidade pública.

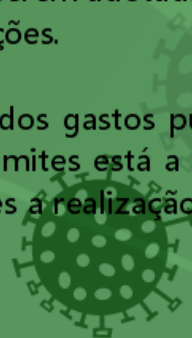
Dada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) os entes da Federação se deparam com a necessidade de incluir em seus respectivos orçamentos dotações suficientes para fazer frente à pandemia, bem como transferir ou registrar adequadamente os valores recebidos para este fim.

Convém lembrar que, além das prescrições da Lei nº 13.979/2020, o gestor deverá observar outras normas que eventualmente estejam sendo editadas durante esse período, conseqüentemente, muitos questionamentos de ordem jurídica já se apresentam e ainda muitos outros surgirão.

Na intenção de propiciar alguns esclarecimentos básicos ao gestor público para o delicado momento que vivenciamos, o TCE-MS por meio deste guia, visa orientar sobre algumas questões e auxiliar seus jurisdicionados a enfrentar temas relacionados a seara orçamentária, contábil, de pessoal, contratação pública, dentre outras.

As orientações deste guia não importam prejulgamento de caso concreto, tampouco se arvoram na competência própria do Gestor de identificar a solução que entenda mais adequada à solução dos problemas locais. Dito isso, salientamos que as situações apresentadas em tese que, porventura, venham a se concretizar, serão oportunamente analisadas quando da sua fiscalização pelo Tribunal. Cotidianamente o TCE/MS tem recebido questionamentos acerca dos instrumentos adequados para a alteração do orçamento, a adequada contabilização, os controles e os impactos fiscais decorrentes destas despesas, bem como no que se refere à medidas a serem adotadas quando de eventual contratação com base na recente Lei nº 13.979/2020 e suas alterações.

A Lei de Responsabilidade Fiscal impõe alguns limites na realização dos gastos públicos como forma de manter o equilíbrio entre receita e despesa. Dentre esses limites está a despesa com pessoal, todavia, o estado de calamidade pública pode exigir dos entes a realização de despesas



com pessoal para fazer frente aos efeitos da situação calamitosa.

A eventual extrapolação do limite da despesa com pessoal decorrente das admissões, como no caso da situação de combate à pandemia do coronavírus (Covid-19), não caracteriza, via de regra, ofensa aos princípios e regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse particular, desde que as contratações sejam comprovadamente destinadas à atender a situação de emergência em saúde pública.

Diante das situações emergenciais, em que não haja tempo para a realização de concurso público ou que não haja concursos vigentes em decorrência de urgência para atendimento ao interesse público, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, já possibilita aos gestores a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Na mesma esteira, as regras previstas na Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, proporciona à administração pública o indispensável amparo para realizar contratações diretas e simplificadas, que atendam às necessidades de combate e enfrentamento ao coronavírus.

O presente rol de perguntas e respostas tem o propósito de orientar os gestores públicos nas ações administrativas voltadas ao combate à pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), bem como aquelas adotadas para amparo dos cidadãos em estado de vulnerabilidade socioeconômica.

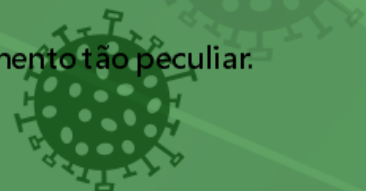
Nesse sentido, a decretação de situação de emergência por parte dos municípios sul-matogrossense, como já o fez o Governo do Estado por meio do Decreto Estadual n. 15.396 de 19 de março de 2020 publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.121 de 20 de março de 2020, é fundamental para a eventual flexibilização de limites impostos à administração pública exigida em tempos normais.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul sem descuidar de seu múnus constitucional que é, sobretudo, zelar pela fiel e esmerada aplicação dos recursos públicos, reforça o compromisso de se colocar ao lado do bom gestor, sobretudo como parceiro no enfrentamento da grave crise pela qual estamos atravessando.

De outro norte, esta corte de contas continuará intransigível e agirá sempre com o necessário rigor ante a eventuais indícios de desvios de recursos públicos, punindo aqueles que agirem com má fé em detrimento do interesse da coletividade. Permanecerá sendo o guardião do cumprimento das Leis que regem as finanças públicas e dos princípios norteadores da atividade administrativa, por ser esse o nosso dever de acordo com a ordem jurídica vigente.

Em momentos como estes, além da agilidade que deve nortear as ações administrativas para o enfrentamento da pandemia, é indispensável que o gestor público se atente também para o fiel cumprimento dos princípios da legalidade, da motivação e da transparência, sem os quais eiva de nulidade e ilegitimidade o ato administrativo.

Assim, desejamos aos leitores que este guia possa lhes auxiliar neste momento tão peculiar.





1 DEFINIÇÕES

1.1 O que se entende por desastre, situação de emergência e estado de calamidade pública?

O Decreto nº 7.257/2010, que rege o Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec), estabelece a conceituação desses termos:

- ✓ **Desastre:** resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;
- ✓ **Situação de emergência:** situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que comprometam parcialmente a capacidade de resposta do poder público do ente atingido;
- ✓ **Estado de calamidade pública:** situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que comprometam substancialmente a capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

10

1.2 Como tornar pública a situação de emergência ou estado de calamidade pública?

A situação de emergência ou de estado de calamidade pública terá sua publicidade concretizada com a publicação de um decreto.

A expedição desse ato é necessária para que o município tenha sua situação reconhecida por outros entes (Estado e União) e possa receber recursos provenientes desses entes para recuperação das áreas atingidas.

A declaração de calamidade pública pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Decreto Legislativo nº 620/2020 da Assembleia Legislativa, possibilita a aplicação do art. 65 da LRF, com os seguintes efeitos:

1. dispensa de atingimento das metas/resultados fiscais, fixados pela LDO, e da limitação de empenho (art. 9º);
2. suspensão dos prazos de ajuste da despesa total com pessoal (arts. 23 e 70);
3. suspensão das sanções por extrapolar o limite máximo com despesa de pessoal e não recondução nos prazos fixados (vedação ao recebimento de transferências voluntárias, vedação à obtenção de garantia, direta ou indireta, de outro ente, e vedação à contratação de operações de crédito);
4. suspensão dos prazos e sanções por extrapolar o limite máximo da dívida consolidada (art. 31).

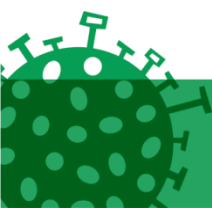
Observações:

a) declaração de Calamidade pública, por si só, não autoriza o descumprimento dos gastos mínimos constitucionais ou legais (educação e saúde, por exemplo)

b) Possibilidade de concessão de anistia ou isenção fiscal no último exercício de cada legislatura, no caso de calamidade pública (art. 148 da Constituição Estadual de MS)

1.3 Existe um canal de comunicação para o cidadão obtenha informações referente a contratações decorrentes da epidemia do CORONAVÍRUS?

O sítio eletrônico deve indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, permitindo que os usuários desses dados peçam esclarecimentos ou informações adicionais, conforme prevê o art. 8º, §3º, VII da Lei nº 12.527 de 2011.





Deve oferecer, diretamente neste portal, mecanismo para registro de manifestações (reclamações, denúncias, dúvidas ou elogios), com possibilidade de anonimato. Isso pode ser concretizado pela inclusão de link para a Ouvidoria, que, por sua vez, deve incluir uma marcação exclusiva em 'assuntos' para manifestações relacionadas à COVID-19, as quais deverão receber tratamento prioritário. O relatório periódico estatístico da Ouvidoria, de que tratam os artigos 14 e 15 da Lei nº 13.460 de 2017, devem incluir informações específicas sobre o atendimento às manifestações relacionadas à COVID-19.

2 LEI FEDERAL Nº 13.979/2020

2.1 Qual a vigência da Lei Federal nº 13.979/2020?

A Lei nº 13.979/2020, e modificações posteriores, possui vigência temporária e vigorará enquanto perdurar a situação de emergência, conforme descrito em seu artigo 8º.

Importante destacar, que se trata de uma lei nacional, cuja observância é obrigatória por todos os entes da federação. Portanto, aplicável ao Estado do Mato Grosso do Sul e aos seus Municípios.

2.2 Qual a duração do estado de emergência?

Ainda não existe um marco temporal para a duração do estado de emergência. O artigo 1º, §§ 2º e 3º, estabelece que ato do ministro da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata a lei. Estabelece, ainda, que esse prazo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

2.3 Que serviços públicos e atividades são essenciais?

O artigo 3º, § 9º, da Lei nº 13.979/2020 prevê que o presidente da República, mediante decreto, disporá sobre os serviços públicos e atividades essenciais. A Presidência da República publicou o Decreto nº 10.282/2020, que regulamentou a Lei nº 13.979/2020 para definir cerca de 40 serviços públicos e atividades essenciais. Não se trata de um rol taxativo, podendo ser acrescentados outros por meio de Resolução do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19.

2.4 Qual a diferença da dispensa de licitação prevista no Art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993 para esta da Lei nº 13.979/2020?

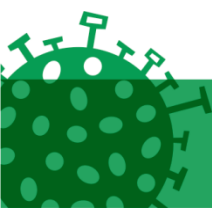
Essa nova hipótese de licitação dispensável (Lei nº 13.979/2020, Artigo 4º) é temporária, aplicável especificamente a objetos (bens, serviços ou insumos) relacionados ao enfrentamento da crise sanitária. É um procedimento mais ágil e flexível que o previsto no artigo 24, IV da Lei Geral de Licitações.

Todavia, não está dispensada sua instrumentalização por meio do devido processo administrativo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do artigo 26 da Lei 8.666/1993 no que couber.

Para a dispensa de licitação com base na Lei Federal nº 13.979/2020 (artigo 4º- B) presumem-se atendidos os seguintes requisitos: (I) a ocorrência da situação de emergência; (II) a necessidade de pronto atendimento; (III) a existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (IV) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

2.5 É possível realizar contratação emergencial com base no Art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/1993 durante o período de vigência da Lei nº 13.979/2020?

Sim, é possível a utilização da regra de dispensa de licitação, com base na Lei Geral de Licitações, quando preenchidos os requisitos que a justifiquem, ou seja, caracterização da





situação de emergência ou calamidade pública que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.

Entretanto, para contratações que objetivem atender às demandas para enfrentamento da crise sanitária, decorrente do coronavírus, é recomendável que o procedimento siga as regras especiais da Lei Federal nº 13.979/2020, justamente pelas flexibilizações nela prevista dando mais celeridade e agilidade à contratação. Em outras palavras, qualquer que seja a escolha do administrador nessa emergência sanitária – dispensa de licitação ou sua realização –, o contrato administrativo firmado será disciplinado pelos artigos 4º ao 4º- I da Lei nº 13.979/2020 com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993 ou Lei nº 10.520/2002.

Contudo, contratações por dispensa de licitação para resolver situações, ainda que emergenciais, mas estranhas ao enfrentamento da crise sanitária provocada pela pandemia do coronavírus, deverão ser feitas com base na Lei Geral de Licitações.

2.6 Como deve ser o sítio eletrônico a que se refere o art. 4º, §2º da Lei nº 13.979/2020? As informações devem ser disponibilizadas em qual prazo?

Todas as contratações ou aquisições deverão ser imediatamente disponibilizadas na internet, em espaço específico, independente ou como parte do portal de transparência mais amplo, para divulgação centralizada de informações sobre contratações emergenciais.

Todas as informações sobre contratações emergenciais devem ser publicadas em linguagem cidadã, favorecendo o fácil entendimento de todos, inclusive, garantindo a acessibilidade de conteúdos a pessoas com deficiência, em consonância com o art. 8, §3º, VII Lei de Acesso à Informação.

As informações sobre contratações devem ser incluídas no sítio eletrônico em um prazo de até 2 dias úteis após a celebração do contrato ou do empenho da despesa correspondente. Esse sítio deve também informar quando ocorreu a sua última atualização.

3 CONTRATAÇÕES

3.1 A Lei Federal 13.979/2020 é aplicável nas contratações do Estado e Municípios?

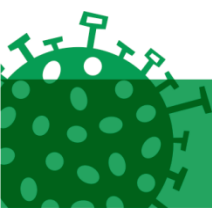
Sim. A Lei nº 13.979/2020, na parte em que dispõe sobre contratações, constitui-se em norma geral de licitações (dispensável) e contratos públicos, nos termos do artigo 22, XXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil. Logo, plenamente aplicável a todos os entes federativos.

O estado e os municípios podem regulamentá-la para prever procedimentos especiais de acordo com a sua realidade fática, com fundamento no artigo 24, XI, c/c o artigo 30, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

3.2 É possível a contratação direta de bens e serviços necessários ao combate do coronavírus (Covid-19) por dispensa de licitação?

Sim. O art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 estabeleceu nova modalidade de dispensa de licitação consistente na aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados exclusivamente ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (Covid-19).

Contudo, a contratação direta, independentemente do regramento que a fundamenta, quer seja a Lei Federal nº 13.979/2020, ou a Lei nº 8.666/1993, ou regramentos específicos editados para atendimento das necessidades durante a pandemia, requer a demonstração





de nexos de causalidade entre o objeto contratado e o caso concreto, voltado ao enfrentamento da crise sanitária.

Vale ressaltar que a Lei Federal nº 13.979/2020 flexibilizou vários procedimentos previstos nas leis gerais, para possibilitar ao gestor a adoção de providências de maneira mais ágil, tais como: pregão com prazos reduzidos ou adesão a atas de registro de preços de outros órgãos. Importante observar que cada caso deve ser analisado de acordo com suas particularidades, devendo ser adotada a medida que melhor convier à necessidade pública.

13

3.3 Toda contratação realizada pelo ente durante o período de enfrentamento do novo Coronavírus (Covid-19) poderá ser feita por meio de dispensa de licitação?

Não. A Lei Federal nº 13.979/2020 estabelece expressamente que apenas contratações de bens, serviços e insumos destinados **exclusivamente** ao enfrentamento da emergência podem ser realizadas por meio de dispensa de licitação, não abrangendo a contratação de outros objetos, para os quais se aplica a legislação ordinária.

Nesse sentido é a jurisprudência do TCU, segundo a qual o objeto contratado emergencialmente deve ser o meio adequado, eficiente e efetivo para afastar o risco detectado, que, no presente caso, se traduzem em medidas diretas e indiretas de prevenção e combate ao novo coronavírus (Covid-19), bem como seus impactos socioeconômicos. Senão vejamos:

A dispensa de licitação, em casos de emergência ou calamidade pública (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), apenas é cabível se o objeto da contratação direta for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado. Acórdão 1987/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER.

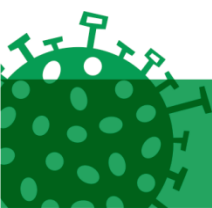
Ressalte-se que a Lei Federal nº 13.979/2020 estabeleceu expressamente, em seu art. 4º-B, que se presumem atendidas as condições de dispensa de licitação nela definidas, nas seguintes hipóteses:

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

3.4 Como deverão ser elaborados o termo de referência ou o projeto básico para contratações em atendimento às situações previstas na Lei Federal nº 13.979/2020?

O art. 4-E da Lei Federal nº 13.979/2020 admite a apresentação de termo de referência ou projeto básico simplificados nas contratações nela previstas. Segundo o §1º desse dispositivo legal tais documentos deverão conter no mínimo:

- I- declaração do objeto;
- II- fundamentação simplificada da contratação;
- III- descrição resumida da solução apresentada;
- IV- requisitos da contratação;





- V- critérios de medição e pagamento;
- VI- estimativas de preços obtidas por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
- Portal de Compras do Governo Federal;
 - pesquisa publicada em mídia especializada;
 - sítios eletrônicos especializados;
 - contratações similares de outros entes públicos; ou
 - pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
- VII- adequação orçamentária.

3.5 Há necessidade de pesquisa prévia de preços para justificar o valor contratado nos casos de dispensa de licitação para contratação de bens e serviços destinados ao enfrentamento do novo coronavírus (Covid-19)?

Sim. Nos termos do art. 4-E, §1º, da Lei Federal nº 13.979/2020, o processo de contratação será precedido de termo de referência ou projeto básico simplificado, que conterà, dentre outros elementos, a estimativa de preços conforme mencionado na questão anterior.

Contudo, o §2º do mesmo dispositivo prevê que, excepcionalmente, poderá ser dispensada a estimativa de preços, mediante justificativa da autoridade competente.

Além disso, o §3º do mesmo dispositivo estabelece que os preços obtidos a partir da referida estimativa não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos do processo administrativo correspondente.

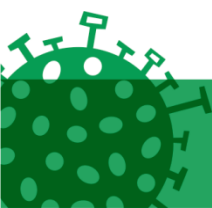
3.6 Empresas que tenham sido declaradas inidôneas ou sancionadas pela Administração com a suspensão do direito de licitar ou contratar com o poder público podem ser contratadas nos termos da Lei Federal nº 13.979/2020?

Sim. O art. 4º, §3º, da Lei Federal nº 13.979/2000 prevê, excepcionalmente, a possibilidade de contratação de tais empresas desde que estas, comprovadamente, sejam as únicas fornecedoras de bens ou serviços a serem adquiridos para atendimento à situação emergencial provocada pelo novo coronavírus (Covid-19).

Contudo, é obrigatória a justificativa de que a contratação de tais empresas foi a única solução possível para o caso específico. A comprovação deve estar devidamente demonstrada no processo de contratação por dispensa de licitação.

3.7 Caso se opte pela realização de licitação para bens e serviços comuns, poderá ser adotada a modalidade pregão presencial nas contratações pela Lei Federal nº 13.979/2020?

Sim. A Lei Federal nº 13.979/2020 não estabeleceu preferência pelo pregão eletrônico, podendo ser utilizadas ambas modalidades (eletrônico ou presencial), segundo o art. 4-G do normativo. O mesmo dispositivo legal prevê que os prazos desses procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.





3.8 Quais os efeitos dos recursos interpostos no curso do procedimento licitatório especial da Lei nº 13.979/2020?

Os recursos administrativos interpostos no curso dos processos licitatórios, fundados com base na Lei nº 13.979/2020, terão apenas efeito devolutivo. Ou seja, esses recursos não suspendem o procedimento licitatório, resguardando a celeridade na conclusão da contratação, o que justifica a urgência da medida (Lei nº 13.979/2020, Art. 4º-G, § 2º).

15

3.9 Como fica a obrigatoriedade de Audiência pública, quando o valor da contratação for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no Art. 23, I, “c” da Lei nº 8.666/1993 (Art. 4º-G, § 3º)?

Excepcionalmente, não é obrigatória a audiência pública para contratações cujo montante supere R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). Trata-se de outra medida de exceção prevista na lei, com vista a imprimir celeridade e agilidade à contratação pública emergencial a ser realizada. A regra do artigo 39 da Lei Geral de Licitações, que prevê a realização de audiência pública é afastada pela lei especial, desde que o objeto guarde estreita relação com o enfrentamento da pandemia.

3.10 Quais documentos poderão ser dispensados na fase de habilitação dos licitantes em contratações regidas pela Lei Federal nº 13.979/2020?

Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, o art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020 admite que a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, dispense, no ato convocatório, apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação. Ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos).

3.11 Os contratos celebrados nos termos da Lei nº 13.979/2020 precisam ser publicados?

Sim. De acordo com o art. 4º, §2º, da referida lei, é obrigatória a publicação das contratações ou aquisições feitas com base na Lei nº 13.979/2020. A publicação deverá ser feita em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet). As informações obrigatórias são: nome do contratado, número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, prazo contratual, valor, processo de contratação ou aquisição.

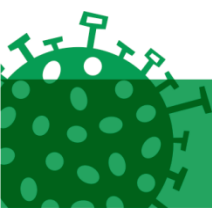
O sítio deverá ser específico para publicação dos contratos firmados em virtude da crise sanitária e deverá observar o padrão de acessibilidade estabelecido no artigo 8º, parágrafo 3º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

3.12 Os contratos celebrados nos termos da Lei Federal nº 13.979/2020 são prorrogáveis?

Sim. Nos termos do art. 4º-H da referida lei tais contratos terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

3.13 Os contratos celebrados nos termos da Lei Federal nº 13.979/2020 podem ser alterados?

Sim. Segundo o art. 4º-I, os contratos firmados com fulcro na Lei nº 13.979/2020 poderão ser alterados unilateralmente pela Administração Pública. Nesses casos, a administração deverá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições





contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato, sem fazer distinção entre bens, serviços de engenharia ou insumos.

Considerando a constante modificação da realidade fática em decorrência da pandemia fica garantida à administração maior flexibilidade para alterar quantitativamente os contratos pactuados.

16

3.14 Como as contratações públicas podem auxiliar na manutenção e/ou ampliação dos negócios das micro e pequenas empresas durante a epidemia pelo coronavírus (Covid-19)?

A partir da Lei Complementar nº 123/2006, as licitações e contratações públicas passaram a ser um importante instrumento para a implantação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas.

No momento em que vivemos uma crise sem precedentes, de forte impacto social e econômico, o incentivo aos negócios locais toma uma importância ainda maior. Dessa forma, a manutenção e, quando possível, a ampliação das compras públicas junto às micro e pequenas empresas pode ser crucial para sua sustentabilidade.

Nesse sentido, reitera-se que as unidades jurisdicionadas observem o disposto no capítulo V da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece tratamento diferenciado e simplificado nas aquisições públicas para as micro e pequenas empresas. Com esse cuidado, o Poder Público estará colaborando para a estabilidade da economia local e preservando o emprego e a renda de seus cidadãos.

3.15 Quais medidas podem ser tomadas em relação à liquidação e ao pagamento de contratos administrativos em vigor, em especial contratos de serviços terceirizados que não estejam sendo executados ou estejam sendo executados de forma reduzida em decorrência isolamento social exigido pela pandemia do coronavírus (Covid-19)?

Recomenda-se que a Administração avalie cada contrato individualmente, verificando a existência de previsão que se adeque à atual realidade, tal qual a possibilidade de suspensão temporária da execução de serviços continuados.

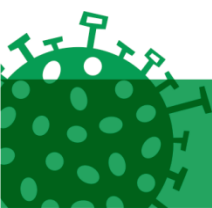
Inexistindo solução prevista nos acordos formalizados, a Administração deve privilegiar a negociação individual com os contratados, baseada na composição de capacidades e interesses, priorizando a manutenção dos vínculos empregatícios e a solução colaborativa dos contratos. Modificações recentes na legislação trabalhista podem contribuir para a busca dessa solução consensual.

O art. 65, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93 permite supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes, além dos limites previstos §1º do mesmo dispositivo, que tratam de alterações unilaterais (25% para alterações e supressões; e 50% para acréscimos em reformas).

Cada circunstância da contratação deve ser avaliada para que se decida sobre a continuidade ou não dos pagamentos, tendo em vista que a execução dos serviços está prejudicada por fator alheio a ambas as partes (contratante e contratado).

Tais sugestões priorizam soluções que ajudem na sobrevivência tanto do ente público como das empresas contratadas e para o quadro de trabalhadores que dependem de seu trabalho para a subsistência.

Qualquer decisão pela alteração contratual deverá ser justificada e eventuais aditamentos contratuais deverão ser publicados nos termos do art. 61, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, sobretudo em endereço eletrônico oficial, possibilitando a sua transparência e controle.





O TCE/MS, em procedimentos de fiscalização, poderá avaliar eventuais alterações contratuais, bem como a liquidação e o pagamento de despesas, de acordo com as peculiaridades da situação atípica vivenciada no momento.

3.16 Como funciona a fiscalização pelo ente público dos contratos firmados com fulcro na Lei nº 13.979/2020?

Em razão das regras mais flexíveis trazidas pela Lei nº 13.979/2020, os contratos firmados com base nela deverão ser devidamente fiscalizados para garantir a eficiência da contratação, evitando qualquer desperdício ou mau uso do dinheiro público. Portanto, a Administração Pública deverá designar um fiscal para cada contrato firmado, conforme a regra prevista no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993.

Atentar-se também ao que dispõe o Decreto Estadual nº 15.391, de 16 de março de 2020:

Art. 6º Os gestores dos contratos de prestação de serviços à Administração Estadual deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários que ingressam nas dependências dos órgãos e das entidades estaduais quanto aos riscos da COVID-19, e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou de sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte prejuízo à Administração Pública.

Parágrafo único. O modelo padrão da notificação de que trata o caput deste artigo será elaborado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD/MS) e disponibilizado a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas da publicação deste Decreto.

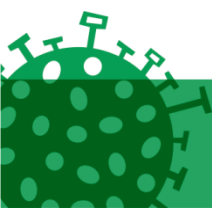
3.17 Quais bens, produtos e serviços de saúde tem sua compra relacionada diretamente ao combate da COVID-19?

Recomenda-se a elaboração de uma lista com os bens, produtos e serviços de saúde relacionados diretamente ao combate à COVID-19 que podem ser adquiridos por meio de contratações emergenciais, com objetivo de facilitar o controle social e evitar desvios no recursos. Estas listas poderão ser atualizadas periodicamente, mediante justificativa e registro das modificações. As contratações de objetos fora das referidas listas devem ser justificadas tecnicamente. Contratações sobre objetos não diretamente relacionados ao enfrentamento da crise na saúde, como campanhas publicitárias e bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação, devem ser igualmente justificadas em face da emergência.

3.18 Como ficam os limites de dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666/93, frente às contratações durante o estado de calamidade pública decretada em virtude do novo Coronavírus?

Nos termos da MP Nº 961/2020, a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, serão até o limite de:

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e





b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Atente-se que referidos valores se aplicam aos atos praticados durante o “estado de calamidade pública” reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, nos termos do Art. 2º da Medida Provisória nº 961/2020.

18

3.19 Há possibilidade de se realizar o pagamento antecipado para contratações durante o estado de calamidade pública decretada em virtude do novo Coronavírus?

Sim, segundo a MP 961/2020, pode ser realizado o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos, desde que represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou propicie significativa economia de recursos. Para isso a administração deverá prever a antecipação de pagamento em edital e exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

É vedado o pagamento antecipado na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

A Administração poderá ainda prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;

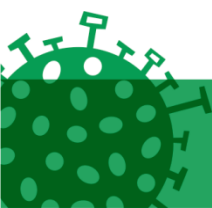
IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; e

V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

Todavia, a administração deve se acautelar na adoção do procedimento de antecipação de pagamento durante o período de calamidade pública, adotando-o somente em casos de extrema necessidade, evitando dessa forma riscos de prejuízo ao erário e consequentemente a responsabilização de quem lhe deu causa.

3.20 É possível utilizar-se de RDC durante o estado de calamidade pública decretado em virtude do Coronavírus?

Sim, nos termos da MP 961/2020, é possível a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações. Contudo, deve a administração se atentar para o estrito cumprimento dos procedimentos que norteiam o Regime Diferenciado de Contratações Públicas e dos contratos dele decorrentes cuja duração deve se dar pelo período do estado de calamidade pública.





3.21 O Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar os recursos públicos que ingressaram nos cofres do estado e dos municípios, mediante repasses ao respectivo Fundo de Participação, destinados ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus?

Sim, consoante ao que dispõe a Lei Complementar nº 160/12 (Lei Orgânica) a jurisdição do TCE-MS compreende sua atuação institucional sobre qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que administre, arrecade, disponibilize, gere, guarde ou utilize dinheiros, bens e valores públicos ou que estejam sob a responsabilidade da administração pública.

Conforme NOTA TÉCNICA Nº 03/2020 da ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, a prestação de contas será feita perante os respectivos Tribunais de Contas dos Estados (TCEs), como bem delineado pelo Acórdão TCU nº 977/2017-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, julgado em 17/05/2017.

Ao Tribunal de Contas da União (TCU) compete a tarefa de fiscalizar os cálculos elaborados pela STN e o efetivo repasse dos recursos, nos mesmos moldes do que ocorre em relação aos cálculos regulares de rateio dos FPE e FPM (art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 1º, VI, da Lei nº 8.443/1992).

Assim, ao TCU compete fiscalizar os cálculos da STN e assegurar que os repasses sejam feitos nas datas e valores previstos, bem como apreciar eventuais recursos de entes subnacionais quanto aos valores recebidos; e aos TCEs, aos TCMs e ao TCDF, nas suas respectivas jurisdições: fiscalizar a aplicação dos recursos recebidos pelos entes jurisdicionados.

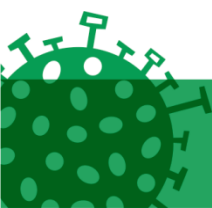
Desta forma o TCE-MS tem competência para fiscalizar os recursos públicos que ingressaram nos cofres do estado e dos municípios, mediante repasses ao respectivo Fundo de Participação, destinados ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus.

3.22 Nos procedimentos licitatórios decorrentes da situação emergencial do novo Coronavírus, o gestor deve se atentar à motivação dos atos?

Sim, os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus (covid - 19) devem ser instruídos com a devida motivação dos atos, por meio, no mínimo, de justificativas específicas acerca da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação a ser dada ao objeto contratado (art. 4º-E, § 1º, da Lei 13.979/2020), conforme Acórdão 1335/2020 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 312 do TCU).

Em especial devem motivadamente justificar os seguintes questionamentos:

- ✓ Verifique o grau de intensidade da sua emergência; se mais intensa (dispensa) ou menos intensa (p. ex., pregão simplificado, pregão e outros).
- ✓ Houve a devida motivação no procedimento licitatório destinado a atender a COVID-19?
- ✓ A solução que o gestor busca para resolver o problema pode esperar a realização de um procedimento licitatório nos moldes tradicionais da Lei n. 8.666/93?
- ✓ A contratação era o meio mais eficaz, adequado e efetivo para extinguir ou reduzir o risco? Consultaram-se os estoques (almoxarifado) do Órgão para





- verificar se possuía material disponível? Existem Atas de Registro de Preços vigentes que possam atender? Existe contrato vigente que possa ser aditado nos limites disponíveis? Existe pregão em fase de conclusão que atenda a necessidade?
- ✓ Está relacionada diretamente ou possui um vínculo indireto com a pandemia?
 - ✓ Está limitada à parcela estritamente necessária ao atendimento da situação emergencial?
 - ✓ Ficou consignado nos autos que o bem é de natureza comum de modo que não seja exigido o Estudo Técnico Preliminar?
 - ✓ A pesquisa de preços está compatível com valores de mercado?
 - ✓ O Órgão detinha meios de realizar uma pesquisa de preços célere e eficiente atingindo mais de um parâmetro disposto na Lei 13.979/2020?
 - ✓ Os procedimentos de pesquisa foram seguidos?
 - ✓ Ficou demonstrada a metodologia da pesquisa?
 - ✓ Existe justificativa nos autos caso exista inviabilidade de estimativa de preços?
 - ✓ Existe justificativa que demonstre nos autos caso a contratação ocorra por valores superiores decorrentes de oscilações na variação de preços?
 - ✓ A sua despesa pode seguir normalmente os ritos da despesa da Lei n. 8.666/93 e da Lei n° 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento)?
 - ✓ Há a imprescindibilidade de antecipação de pagamento?
 - ✓ Ficou demonstrado que propiciará uma economia de recursos?
 - ✓ Existe previsão no edital ou no instrumento formal de adjudicação direta?

4 PESSOAL

4.1 O Estado e os Municípios poderão contratar pessoal por prazo determinado?

Sim. O artigo 37, IX, da Constituição Federal prescreve que a lei poderá estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

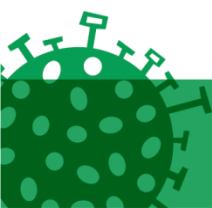
No caso de emergência ou de calamidade pública, em ocorrendo a necessidade temporária de excepcional interesse público, o ente federado deverá providenciar a elaboração de lei contendo a autorização para essas contratações, descrevendo as hipóteses autorizativas.

Convém lembrar que compete ao gestor, ao aplicar a lei, comprovar que aquela contratação, além de se enquadrar nas hipóteses previstas na lei, encontra-se em consonância com o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

A lei deverá estabelecer, de maneira razoável, os prazos máximos da duração dos contratos, as funções a serem desempenhadas com a respectiva escolaridade exigida, a remuneração, seus direitos e deveres, e ainda dispor quanto à possibilidade ou não da prorrogação do contrato.

Antes de proceder às assinaturas dos contratos, deverá ser providenciada a respectiva dotação orçamentária.

Recomenda-se ainda que sejam observadas as disposições do Parecer Consulta nº 00-10/2018. Tribunal Pleno. Relator: Cons. Iran Coelho das Neves. Julgado em 31/10/2018. Publicado no DOE nº 1905 de 26/11/2018.





4.2 Há vedação à contratação de pessoal temporário neste ano de eleições municipais, para atendimento a situação emergencial ou de calamidade pública?

Não. O art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei Geral de Eleições) prevê condutas que são vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral, dentre elas, a contratação de pessoal nos três meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade do ato.

Contudo, a alínea “d” do mesmo dispositivo legal traz como exceção àquela vedação a *“contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo”*.

O conceito de serviço público essencial, de que trata a lei eleitoral, deve ser interpretado de maneira restritiva, exigindo que os serviços públicos a serem prestados sejam realmente inadiáveis, justamente para abarcar os casos relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança pública.

O Tribunal Superior Eleitoral – TSE, para conceituar a essencialidade do serviço público, para fins do artigo 75, V, “d”, utiliza, por analogia, a regra do artigo 11, parágrafo único, da Lei Federal nº 7.783/1989 (Lei de Greve), que assim preceitua: *“são necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”*.

Nesse sentido, a título exemplificativo, o TSE reconheceu como serviço público essencial e inadiável a ocorrência de “surto de dengue” (AC n. 4.248, de 20.5.2003, rel. Min. Fernando Neves).

Desse modo, a situação emergencial que se instalou, nos entes da Federação, em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), enquadra-se no conceito de serviço público essencial, porquanto coloca em perigo iminente a sobrevivência e a saúde de todos os cidadãos.

4.3 A contratação de agentes temporários deverá ser realizada por meio de processo seletivo público com prova escrita?

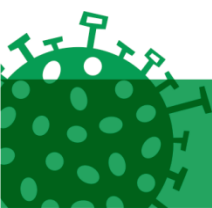
Depende. No que tange à forma de seleção desses profissionais, há entendimento no sentido de que, no curso do processo seletivo simplificado, a realização de prova escrita é uma opção discricionária da administração pública contratante, competindo ao legislador infraconstitucional regulamentar a matéria no âmbito de cada ente federativo, o que torna a prova escrita obrigatória apenas nos casos em que a legislação local a determine.

Vale lembrar que a Lei Federal nº 8.745/1993, que regulamenta a contratação temporária no âmbito federal, estabelece em seu art. 3º, §1º, conforme alteração promovida pela MP 922/2020, que prescindirá de processo seletivo a contratação para atender às necessidades decorrentes de: I – calamidade pública; II – emergência em saúde pública; III – emergência e crime ambiental; IV – emergência humanitária; V – situações de iminente risco à sociedade.

4.4 É possível atribuir a servidores atividades distintas do seu cargo ou emprego, temporariamente, para situações de interesse ao combate da pandemia do novo coronavírus (Covid-19)?

Depende. Como regra, não pode o servidor exercer atribuições diversas do cargo ou emprego para o qual foi nomeado, sem possuir a devida habilitação, sob pena de o procedimento caracterizar o desvio ilegal de função.

Todavia, em situações excepcionais, como a presente pandemia do coronavírus (Covid-19), em que se requer a proteção iminente da vida (bem jurídico maior a ser tutelado) e da saúde





da coletividade, pode-se admitir, por meio de Decreto regulamentando as situações específicas, que determinados servidores exerçam, em caráter de urgência e de modo temporário, atividades distintas do cargo ou emprego para o qual foram nomeados, desde que possuam habilitação específica para exercer o mister a que forem designados.

Adverte-se que a contratação temporária de pessoal por prazo determinado é a modalidade de admissão prevista para atender situações de excepcionalidade de interesse público. Contudo, se tal medida, no caso específico e concreto, for mais onerosa financeiramente ao ente público, face à peculiaridade da situação emergencial/calamitosa, torna-se possível atribuir a servidores atividades distintas para atender às situações de interesse ao combate da pandemia, atento ao princípio da indisponibilidade do interesse público e ao da continuidade dos serviços públicos.

22

4.5 Quais medidas podem ser tomadas em relação a servidores que não estejam cumprindo atribuições essenciais durante a interrupção das atividades decorrente do isolamento social?

Deve-se estimular a fruição de férias por servidores que exerçam atividades, por sua natureza, incompatíveis com o teletrabalho (que pode ser regulamentado em âmbito local, com especial atenção ao controle de produtividade) ou que, em função das competências atribuídas, não seja suscetível de realocação.

Outra possibilidade é fazer a compensação da jornada de trabalho quando a situação normalizar, ou utilizar de banco de horas (se existir regulamentação no órgão ou na entidade).

Também deve ser estimulada a capacitação dos servidores por meio de plataformas virtuais de ensino à distância. A Escola Superior de Controle Externo – ESCOEX possui vários cursos EAD gratuitos que podem ser realizados por qualquer interessado e a qualquer momento. (Link: <http://www.tce.ms.gov.br/escoex/EnsinoEAD>).

Sobre o assunto, muito bem versa o Decreto Estadual nº 15.391, de 16 de março de 2020, que assim dispõe:

“Art. 14. O dirigente máximo do órgão ou da entidade da Administração Estadual fica autorizado a adotar outras providências administrativas necessárias para evitar a propagação interna do coronavírus, inclusive:

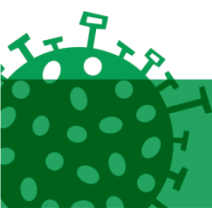
I - a concessão de férias e/ou de recesso a servidores que não se enquadrem nas categorias a que se refere o inciso III do art. 2º deste Decreto; e

II - a redução temporária do quantitativo de pessoas que podem permanecer, simultaneamente, em ambiente de uso coletivo nas dependências do prédio do órgão ou da entidade.

Parágrafo único. As medidas a que se refere o caput deste artigo devem ser previamente submetidas à análise do Secretário de Estado de Administração e Desburocratização.”

4.6 Como proceder à contratação temporária de pessoal para trabalhar em situações de emergência e calamidade pública?

Tanto a situação de emergência como o estado de calamidade pública são motivos justificadores de contratação temporária de pessoal. Consoante a regra do artigo 37, IX, da Constituição Federal (CF), a contratação temporária de pessoal, para atender a excepcionalidade do interesse público, requer lei específica estabelecendo os casos de admissão. Portanto, o ente federado poderá admitir servidores temporários, diante da situação emergencial ou calamitosa, se já tiverem editado a respectiva lei local prevendo





tais hipóteses como de excepcional interesse público, não sendo necessária, nesses casos, a criação de vagas e a realização de prévio processo seletivo simplificado.

4.7 Neste período em que o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul decretou situação de emergência, em razão da prevenção e do combate ao coronavírus (Covid-19), como fica a questão da jornada de trabalho dos servidores? Devem ser dispensados todos os servidores, com exceção da área da saúde e da segurança pública?

23

A administração local irá verificar a melhor forma de gerenciar a situação dos servidores, de acordo com as suas peculiaridades, ou seja, sua estrutura administrativa e de pessoal (considerando as respectivas atribuições), atendendo, sempre, ao princípio da legalidade. No presente caso, é recomendável que os servidores trabalhem utilizando a ferramenta do home office (ou tele trabalho), onde é possível aferir a produtividade de cada servidor. É possível, também, a concessão de férias e/ou licença prêmio aos servidores que possuam tal direito e assim desejarem usufruir neste período, ou, ainda, a antecipação de férias individuais, salvo para as atividades essenciais, como saúde e segurança pública, além da possibilidade do aproveitamento e da antecipação de feriados. Para servidores que não conseguem desenvolver trabalho remoto, poder-se-á fazer a compensação da jornada de trabalho quando a situação normalizar, ou utilizar de banco de horas (se existe este sistema no órgão ou na entidade). Servidores da saúde e da segurança pública devem permanecer trabalhando durante a situação de emergência com todos os equipamentos de proteção, segurança e higienização pertinentes que o momento requer.

4.8 No caso de existirem servidores da área da saúde que estão em situação de risco, a exemplo das gestantes e os idosos, qual medida a administração deve adotar em relação a esses servidores?

A saúde é um direito de todos e dever do Estado, conforme preconiza o artigo 196 da CF. A situação emergencial instaurada no Estado de Mato Grosso do Sul, em razão do iminente perigo de contágio e disseminação proliferada causada pelo coronavírus (Covid-19), impõe a adoção de medidas de segurança a todos, e, de modo prioritário, às pessoas consideradas no grupo de risco, portadores de doenças crônicas como diabetes e hipertensão, asma e indivíduos acima de 60 anos são os mais propensos a ter complicações e morrer de Covid-19.

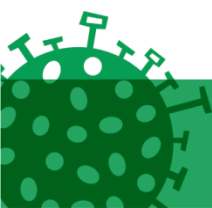
Assim, se dentre os servidores da saúde existirem os que estão em situação de risco mais iminente, como os idosos, a administração local pode avaliar a condição de saúde do servidor e dispensá-lo neste período de situação de emergência. O mesmo entendimento pode ser aplicado para as servidoras gestantes.

4.9 Quais são as proibições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, em relação à contratação de pessoal?

O art. 8º da LC 173/2020 impõe algumas proibições aos entes, em relação à contratação de pessoal, que irão durar até 31/12/2021.

Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão; servidores; empregados públicos; e militares.





Exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

(não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.)

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título;

(Ressalvadas:

- ✓ reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa;
- ✓ reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;
- ✓ contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal;
- ✓ as contratações de temporários para prestação de serviço militar; e
- ✓ as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
- ✓ Não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

V - realizar concurso público;

(Exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;)

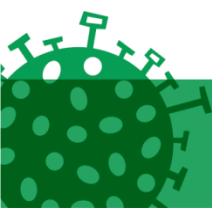
VI - criar ou majorar:

- ✓ auxílios; vantagens; bônus; abonos; verbas de representação; ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder; membros do Ministério Público ou da Defensoria Pública; servidores e empregados públicos; e militares; ou ainda seus dependentes;
- ✓ exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
- ✓ não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado;

(Ressalvas:

- ✓ essa proibição não se aplica a medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração;
- ✓ essa proibição também não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:
- ✓ em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e
- ✓ não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.





- ✓ não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

- ✓ observada a preservação do poder aquisitivo (referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal);
- ✓ não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

4.10 Como ficam os prazos de validade dos concursos públicos?

De acordo com o artigo 10 da LC nº 173/2020, ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União. A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público. Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

5 AUXÍLIO A MUNICÍPIOS AFETADOS

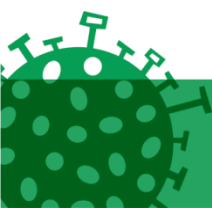
5.1 Pode um ente público designar seus servidores para prestar serviços em outro ente?

Sim, observado o art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê a autorização na LDO e na LOA, além da exigência de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação, bem como fixar o prazo e as atividades a serem desempenhadas.

5.2 Pode um ente público emprestar veículos e equipamentos para utilização por outro ente?

Sim. Via de regra, os equipamentos pertencentes a determinado ente devem ser empregados em suas finalidades institucionais. Entretanto, em casos de calamidade pública, afigura-se razoável que um ente possa ajudar outro com o empréstimo de equipamentos, como ambulâncias, entre outros.

É fundamental, entretanto, que o empréstimo seja formalizado com a indicação dos motivos e que o receptor do empréstimo se responsabilize pelo seu uso e conservação e ateste





formalmente o seu recebimento, observando, ainda, o art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.3 É possível um ente público abastecer veículos, mesmo que emprestados por particulares ou outros entes públicos?

Sim, desde que seja instituído rigoroso controle das despesas por meio de cadastramento dos equipamentos e verificação de que estejam sendo utilizados em prol do ente público. Deve-se ressaltar ainda a necessidade de existência de prévia dotação orçamentária.

5.4 Pode um ente público fazer a doação de bens como cestas básicas, colchões e remédios, entre outros, para outro ente em estado de emergência ou de calamidade pública?

Sim, desde que haja lei autorizando e que seja, também, observado o art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

26

6 FINANÇAS PÚBLICAS

6.1 Pode o ente público fazer uso da reserva de contingência?

Sim. A utilização de créditos orçamentários que tenham como fonte de recursos a reserva de contingência está restrita, em regra, às hipóteses previstas no art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam: cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

São riscos fiscais justamente a possibilidade de ocorrência de eventos ou fatos econômicos que venham a impactar ou onerar de forma substancial e negativamente as contas públicas, tais como a possibilidade de receitas previstas não se realizarem ou a necessidade de execução de despesas inicialmente não fixadas, como as decorrentes das operações de recuperação de áreas atingidas por desastres.

A reserva de contingência está regulada pelo Decreto-Lei n. 200/1967 e pela Lei Complementar nº 101/2000.

O artigo 91 do Decreto-Lei nº 200/1967 assim dispõe sobre a referida reserva:

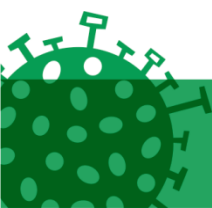
Art. 91. Sob a denominação de Reserva de Contingência, o orçamento anual poderá conter dotação global não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos adicionais.

Ressalta-se que a reserva de contingência não corresponde à dotação orçamentária em relação à qual se emitirão empenhos para pagamentos de despesa. Ela se presta apenas a servir como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais ou extraordinários), regulados pelos artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/1964, mediante anulação total ou parcial de sua dotação (artigo 43, Parágrafo 1º, inciso III).

Ela somente deve ser utilizada no atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, capazes de afetar as contas públicas, e deve ter seu montante e sua forma de utilização estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO relativa ao orçamento do exercício de 2020 do ente respectivo (Parágrafo 3º do artigo 4º e inciso III, do artigo 5º, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Logo, cada Município pode ter regras específicas para utilização da reserva de contingência, cuja observância é inafastável.

Assim, as circunstâncias atuais permitem a utilização da reserva de contingência, cuja utilização, se necessária, deve estar diretamente relacionada a despesas imprevistas,





decorrentes do combate à pandemia, observado o que estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

6.2 É permitida ao ente público a abertura de créditos adicionais extraordinários?

Sim. Conforme o disposto no artigo 167, § 3º, da Constituição Federal, a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para cobrir despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, com base no decreto de calamidade pública.

27

Ao classificar os créditos adicionais, o artigo 41 da Lei 4.320/1964 em seu inciso III definiu como extraordinários aqueles destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Dessa forma, é plenamente possível a abertura de créditos extraordinários para enfrentamento de prejuízos decorrentes de situações imprevistas que tenham dado origem ao estado de emergência ou de calamidade, observando-se que a abertura deverá ocorrer, no caso de Estados e Municípios, por meio de decreto do Poder Executivo, que dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo, conforme preconiza o Art. 44 da Lei 4.320/1964.

É importante se atentar que, a abertura de créditos suplementares ou especiais exige autorização legislativa e a indicação de recursos disponíveis, já os créditos extraordinários, em regra, prescindem de tais exigências (Lei nº 4.320/1964, art. 42 e 43).

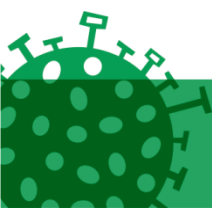
Considerando que alguns entes têm recebido transferências de recursos para aplicação em despesas direcionadas ao combate à pandemia havendo, portanto, como indicar, ao menos em parte, os recursos disponíveis para a abertura do crédito adicional, surgiram questionamentos se tal situação descaracterizaria o crédito extraordinário. Considerando que o intuito da legislação ao dispensar a indicação dos recursos foi facilitar a abertura do crédito para atendimento de despesas dado seu caráter de imprevisibilidade e urgência, a mera possibilidade de indicação do recurso não inviabiliza a abertura do crédito extraordinário ou exige a utilização de outra modalidade (especial ou suplementar). Dito de outra forma, a legislação não veda a indicação dos recursos para a abertura do crédito extraordinário, quando tal indicação for possível.

Importante, entretanto, fazer uma advertência: na utilização desse instrumento de suplementação do orçamento, os aumentos das dotações orçamentárias devem ser estabelecidos nos limites necessários ao enfrentamento da situação de emergência ou calamidade pública.

No âmbito da União, a autorização legislativa se dá por Medida Provisória e posterior edição de decreto pelo Chefe do Executivo (artigo 62, parágrafo 1º, alínea “d”, da Constituição Federal).

Em âmbito municipal, é necessário que se observe o que dispõe a Lei Orgânica de cada Município quanto à abertura dos créditos extraordinários, que pode ter regras específicas quanto à sua operacionalização, condicionando a edição dos créditos extraordinários à prévia autorização legislativa, bem como à declaração de estado de emergência ou calamidade pública e não podem ser aplicados em outro tipo de despesa que não aquela que a motivou.

Ademais, recomenda-se que seja criado programa ou ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao Covid-19. Essa medida poderá facilitar tanto a gestão dos recursos como a futura prestação de contas. Todavia, recomenda-se que sejam observadas as classificações já utilizadas para o tipo de transferência recebida ou recurso arrecadado.





Adicionalmente, utilizar um detalhamento na classificação por fonte de recursos (331 até 336) que permita identificar a destinação do recurso ao enfrentamento da pandemia, possibilitando também o controle das despesas utilizadas nesse enfrentamento, conforme os Subanexos publicados no menu “Tabelas” do Portal do Jurisdicionado e-Contas. Recomenda-se ainda a observância dos Comunicados de nº 14, 15, 20 e 23, publicados no Portal do Jurisdicionado.

Eventual apuração de excesso de arrecadação devem ser deduzidos desses créditos extraordinários abertos durante o exercício (art. 43, § 4º da Lei nº 4.320/1964);

Recomenda-se ainda, incorporar os possíveis efeitos, caso dimensionáveis, nas disposições da LDO a ser enviada ao Legislativo até 15/04 e aprovada pelo Legislativo até o término da sessão legislativa (aproximadamente, 30 de junho próximo), a fim de que a LOA de 2021 seja compatível com o cenário fiscal que se aproxima (previsões negativas para o PIB brasileiro ano que vem).

6.3 É prevista alguma atenuação de prazos ou de limites pela Lei de Responsabilidade Fiscal quando reconhecida situação de emergência ou de calamidade pública?

Sim. De acordo com o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for reconhecida pela Assembleia Legislativa a ocorrência de calamidade pública em estado ou município, enquanto perdurar a situação:

- a) serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23 (prazo de recondução da despesa total com pessoal) e 31 (prazo de recondução da dívida consolidada);
- b) serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

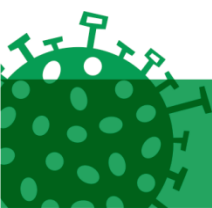
Da mesma forma, esses entes estarão dispensados de promover a limitação de empenho e movimentação financeira ao se verificar a possibilidade de descumprimento das metas de resultado primário ou nominal, conforme regra estabelecida no art. 9º da LRF.

Não basta, pois, somente a decretação do estado de calamidade pública pelo Poder Executivo, sendo necessário também o reconhecimento dessa situação pelo Poder Legislativo como condição para aplicação das excepcionalidades fiscais.

Registra-se, também, que na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6.357, ajuizada pelo Presidente da República, o ministro Alexandre de Moraes, no dia 29/03/2020, concedeu MEDIDA CAUTELAR, a ser referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal -STF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.

Em seu voto o ministro ressaltou que a referida medida cautelar se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Ressaltamos que a dispensa do atingimento dos resultados fiscais na ocorrência de calamidade não exime os entes da Federação de estabelecerem as metas fiscais para o exercício de 2021 no Anexo que acompanha o projeto de lei da Lei de Diretrizes





Orçamentárias (LDO) 2021. No entanto, como o projeto da LDO será elaborado num período de incertezas quanto às projeções para o exercício de 2021, poderá ser inserido dispositivo nesse projeto prevendo a atualização das metas fixadas no momento de envio do projeto da lei orçamentária.

Ressalta-se, porém, que a exigência dispensada pela ADI 6357 MC/DF refere-se a gastos ou benefícios fiscais destinados especificamente às despesas emergenciais decorrentes da pandemia de COVID-19. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

29

Quanto ao apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, previsto na Medida Provisória nº 938 de 2 de abril de 2020, com base em orientações emitidas pelo Órgão Central de Contabilidade da União em relação aos repasses efetuados anteriormente com a mesma finalidade, entendemos que esse apoio financeiro não se confunde com a receita recebida por meio dos fundos de participação dos estados e dos municípios. Trata-se de transferência de recursos da União aos estados, DF e municípios e deverá ser registrada na Natureza de Receita 1.7.1.8.99.1.0 – Outras Transferências da União, no detalhamento 1.7.1.8.99.1.1.04.00 - Apoio Financeiro da União aos Municípios (Medida Provisória nº 938 de 2 de Abril de 2020).

Ademais, ressaltamos que a Lei de Responsabilidade Fiscal não autoriza o descumprimento de outras obrigações financeiras constitucionais e legais, tais como, por exemplo, a aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino (25%) e em ações e serviços públicos de saúde (15%).

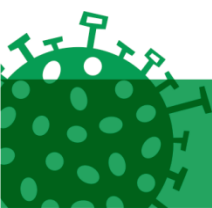
6.4 Há alguma recomendação específica para as despesas decorrentes de contratações emergenciais para enfrentamento do COVID-19?

Sim, recomenda-se utilizar um detalhamento na classificação por fonte de recursos (331 até 336) que permita identificar a destinação do recurso ao enfrentamento da pandemia, possibilitando também o controle das despesas utilizadas nesse enfrentamento, conforme os Subanexos publicados no menu “[Tabelas](#)” do Portal do Jurisdicionado e-Contas (vide Comunicados nº 14, 15, 20 e 23, publicados no [Portal do Jurisdicionado](#)) e utilização de palavras-chave na descrição dos empenhos, exemplo: “COVID-19”, permitindo uma compreensão mais ampla sobre os esforços governamentais.

Recomenda-se ainda que, na realização das despesas, criem programa ou ação orçamentária específica, com o objetivo de identificar as despesas realizadas com o enfrentamento da emergência de saúde pública devido à Covid-19 e seja observado o estrito cumprimento dos princípios da publicidade, da transparência e do acesso à informação, disponibilizando as informações em tempo real em sítio oficial específico do órgão na rede mundial de computadores, viabilizando dessa forma a atuação dos órgãos de controle e do controle social.

6.5 Qual a fonte e detalhamento de recursos deverá ser utilizada para registrar a receita oriunda do Ministério da Cidadania/Secretaria Nacional de Assistência Social referente a repasse financeiro emergencial devido a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN?

Os repasses do Ministério da Cidadania realizados diretamente ao Fundo Municipal de Assistência Social, com o mesmo objetivo de enfrentamento ao Coronavírus, conforme Portaria nº 369 de 29/04/2020, deverão utilizar a fonte e detalhamento, conforme especificado abaixo:





- Fonte: 29 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.
- Detalhamento: 336 - Recursos destinados ao enfrentamento do Coronavírus (Covid-19) e para mitigação de seus efeitos financeiros.
- Descrição do Detalhamento: Controla os recursos destinados especificamente a ações para o enfrentamento do Coronavírus (COVID-19) e para mitigação de seus efeitos financeiros, exceto as transferências dos detalhamentos 331, 332, 333, 334 e 335.

6.6 Qual a fonte e detalhamento de recursos deverá ser utilizada para registrar os recursos recebidos de doações de Pessoas Físicas e Jurídicas para ações de saúde no enfrentamento do Coronavírus (COVID-19)?

Foi criado um detalhamento de fonte específico para recebimento de recursos destinados ao enfrentamento do Coronavírus: 336 - Recursos destinados ao enfrentamento do Coronavírus (Covid-19) e para mitigação de seus efeitos financeiros, conforme Comunicado nº 20/2020 e Subanexo V – Fonte Destinação de Receita, disponíveis no Portal do Jurisdicionado, e para registro de doações para ações de saúde deverão utilizar a fonte e detalhamento, conforme especificado abaixo:

- Fonte: 33 - Outros Recursos Vinculados à Saúde.
- Detalhamento: 336 - Recursos destinados ao enfrentamento do Coronavírus (Covid-19) e para mitigação de seus efeitos financeiros.

6.7 Quais são as iniciativas do Programa Federativo de Enfrentamento ao COVID-19, previsto na Lei Complementar nº 173/2020?

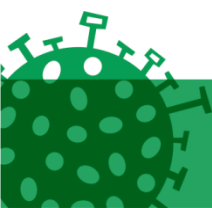
A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 (PLP 39/2020), estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e também altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. Discorre sobre a entrega de recursos da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios com o objetivo de financiar ações de enfrentamento à Covid-19.

O auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios está previsto no art. 5º da LC aprovada. Trata-se de um auxílio financeiro para financiar ações de enfrentamento à Covid-19 limitado a um montante fixo (R\$ 60 bilhões), que serão pagos em quatro prestações mensais, iguais e sucessivas.

6.8 Quais são as alterações na LRF - Lei Complementar nº 101/2000, em virtude da LC nº 173/2020?

As alterações introduzidas pela LC nº 173, de 27 de maio de 2020, estabelecem que na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional, e enquanto perdurar a situação, além das disposições citadas anteriormente, serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para a contratação e aditamento de operações de crédito, concessão de garantias, contratação entre entes da Federação e recebimento de transferências voluntárias (vide item 43 da Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME).

Em relação à suspensão de regras estabelecidas na LRF, destacamos o disposto no art. 65 da citada Lei, com as alterações promovidas pela LC nº 173, de 27 de maio de 2020:





Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

(LC nº 173/2020 - Terão suspensos os prazos de reenquadramento e as disposições relacionadas ao descumprimento dos limites da despesa com pessoal e da dívida consolidada, previstos nos arts. 23 e 31 da LRF, respectivamente.)

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

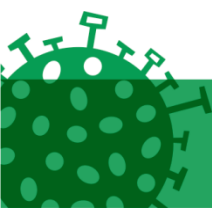
I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;*
- b) concessão de garantias;*
- c) contratação entre entes da Federação; e*
- d) recebimento de transferências voluntárias;*

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

(LC nº 173/2020 - Afastam as vedações e sanções relacionadas aos itens e condições a seguir:

- ✓ Realização de operação de crédito entre um ente da Federação e outro e de operações equiparadas a operações de crédito e vedadas (vedações previstas nos arts. 35 e 37 da LRF), desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;
- ✓ Exigência de disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato do titular do Poder ou órgão (exigência prevista no art. 42 da LRF), desde que essas obrigações sejam referentes ao combate à calamidade pública;
- ✓ Utilização de recursos legalmente vinculados a finalidade específica para atender ao objeto diferente ao da sua vinculação (vedação prevista no parágrafo único do art. 8º da LRF), desde que a nova destinação esteja relacionada ao combate à calamidade pública (vide item 46 da Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME).





III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

(LC nº 173/2020 - Ficam afastadas as exigências de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação ou expansão referentes a:

- ✓ incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, prevista no art. 14 da LRF;
- ✓ ação governamental que acarrete aumento da despesa, prevista no art. 16 da LRF;
- ✓ atos que criarem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, conforme art. 17 da LRF (vide item 47 da Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME).

32

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

- a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;*
- b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;*

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

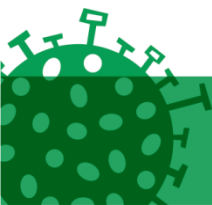
§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

Além da alteração promovida no art. 65 da LRF, a Lei Complementar nº 173 também estabeleceu, no seu art. 3º transcrito a seguir, o afastamento e dispensa das disposições da LRF e de outros normativos em relação aos limites e às condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias, referentes aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades (vide item 50 da Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME).

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.





(**LC nº 173/2020** - prevê afastamentos e dispensas em relação à realização de transferências voluntárias, mas não exime seus destinatários da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização, ainda que as publicações e fiscalizações ocorram após o término do período e calamidade (vide item 51 da Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME).

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Cabe ressaltar ainda que, apesar de ser afastada a restrição de não realização de transferências voluntárias em decorrência da não publicação dos instrumentos de transparência, a Lei Complementar nº 173/2020 determina a necessidade de se demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos referentes ao não pagamento da dívida junto à União, conforme disposto no § 5º do art. 2º, transcrito a seguir (vide item 53 da Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME).

Art. 2º, § 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o caput, os valores não pagos:

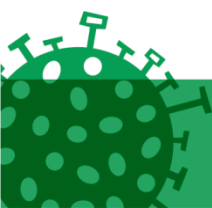
II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

Conforme Comunicado nº 25/2020 foi criado o detalhamento de Fonte de Recurso “337 - Aplicação dos Recursos da Suspensão do Pagamento de Dívidas, nos termos da LC nº 173/2020 (Art. 2º caput, §1º inciso II e § 5º)”, que controla os recursos decorrente da suspensão do pagamento de Dívidas aplicados em ações preferencialmente ao enfrentamento ao Coronavírus - COVID-19, nos termos do art. 2º caput, §1º inciso II e § 5º da LC nº 173/2020.

6.9 Quais são as informações mais relevantes em decorrência da pandemia às quais devem ser dada transparência?

Tendo em vista que a publicidade é princípio constitucional (art. 37), tornando a ampla transparência procedimento basilar das finanças públicas, é importante divulgar todos os gastos, assim como eventuais receitas ou créditos renunciados que tenham sido incorridos em decorrência da pandemia. Com essa finalidade, segue as informações mais relevantes





às quais devem ser dada transparência (vide item 54 da [Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME](#)):

- Todas as alterações no orçamento, apresentadas de forma resumida e de fácil entendimento, destacando as receitas recebidas e as despesas realizadas para o enfrentamento à pandemia;
- Aplicação dos recursos referentes à suspensão do pagamento das dívidas de que trata o artigo 2º da LC 173/2020, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União;
- Processos de contratação e licitação, mesmo aqueles realizados com dispensa ou inexigibilidade de licitação, assim como os editais de chamamento público eventualmente realizados com o terceiro setor;
- Contratos firmados, com detalhamento suficiente para seu acompanhamento;
- Clara divulgação de atos de cessão de recursos humanos (cedidos ou recebidos), com ou sem ônus, assim como atos sobre contratações temporárias de recursos humanos.

34

Essas informações devem ser disponibilizadas nos portais de transparência já existentes ou apresentados de forma que possam ser facilmente acessados. É importante a publicação em formato aberto, possibilitando filtros, como também de forma resumida e de fácil entendimento. Além disso, poderá ser avaliada a elaboração de planilha com as informações referentes à execução orçamentária relacionada ao enfrentamento da pandemia para publicação como anexo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Ainda, a apresentação de informações detalhadas em relação à Covid-19 não exime o ente de manter a transparência dos atos e movimentações relacionados aos demais gastos da Administração Pública (vide item 55 da [Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME](#)).

Por fim, dada as especificidades do momento de combate à Covid-19, sugere-se aos entes voltar suas atenções a seus controles internos sobre a gestão dos estoques, sobretudo aos insumos relacionados à saúde, tais como máscaras, vacinas, álcool em gel, medicamentos, entre outros, garantindo o amplo controle e transparência sobre sua gestão (vide item 56 da [Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME](#)).

6.10 Quais são os esclarecimentos técnicos do TCE/MS referente o inciso I e II do art. 5º da Lei Complementar 173/2020? Qual a fonte e detalhamento de recursos deverão ser utilizados para registrar a receita de Auxílio Financeiro da União aos Municípios – Lei Complementar nº 173, de 27 de Maio de 2020?

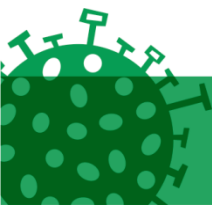
Quanto à necessidade de esclarecimentos técnicos do inciso I e II do art. 5º. da Lei Complementar 173/2020, atentar para a orientação trazida na [Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME](#), em especial aos itens 27, 29 e 30, que trata:

Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME:

Assunto: Contabilização de Recursos Destinados ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Auxílio Financeiro – Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

27. Diante do exposto, R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões) serão destinados para **ações de saúde e assistência social**, podendo ser utilizado inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Já os R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões) serão





destinados para **aplicação em ações diversas ao enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros**.

29. Em relação à classificação por fonte de recursos, as receitas recebidas **com base no inciso I do art. 5º** deverão ser identificadas **com fonte de recursos específica**, tendo em vista a destinação estabelecida na Lei Complementar.

30. Quanto aos recursos recebidos com base no inciso II do art. 5º, como não há destinação estabelecida na Lei, entendemos que são recursos de livre alocação e, portanto, não há necessidade de criação de fontes de recursos para a sua classificação.

Para os recursos recebidos com base no inciso II do art. 5º, por se tratar de recurso de livre alocação, a FONTE indicada é a de código “**00 – Recursos Ordinários**” - Controla os recursos que não estão vinculados a nenhum órgão ou programação e que estão disponíveis para livre aplicação.

O [Subanexo V – Fonte Destinação de Receita](#) encontra-se disponível no Portal do Jurisdicionado e-Contas, menu Tabelas – Balancetes Contábeis – SICOM, Tabelas Auxiliares, exercício 2020 e apresenta a seguinte estrutura de codificação utilizada para controle das Fontes, conforme abaixo:

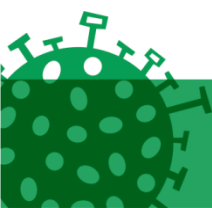
CODIFICAÇÃO UTILIZADA PARA CONTROLE DAS FONTES/ DESTINAÇÃO DE RECURSOS		DESCRIÇÃO
1º DÍGITO	GRUPO DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS	Nessa classificação são segregados os recursos arrecadados no exercício corrente daqueles de exercícios anteriores. Informação importante uma vez que os recursos vinculados deverão ser aplicados no objeto para o qual foram reservados, ainda que em exercício subsequente ao ingresso, conforme disposto no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2º e 3º DÍGITOS	ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS	É o código que individualiza cada fonte/destinação. Possui a parte mais significativa da classificação, sua apresentação segrega as Fontes/Destações em dois grupos: Primárias e Não-primárias . As Primárias são aquelas não-financeiras. As Não-Primárias , também chamadas financeiras, são representadas de forma geral por operações de crédito, amortizações de empréstimos e alienação de ativos.
4º a 6º DÍGITOS	DETALHAMENTO DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS	Representa o maior nível de particularização da Fonte/Destinação de Recursos. É utilizado na execução orçamentária. Não é utilizado na elaboração do planejamento orçamentário, etapa em que são utilizados apenas 3 dígitos para indicar a Fonte/Destinação de Recursos. Necessário observar a compatibilização entre Grupo, a Especificação e o Detalhamento das Fontes/Destinação de Recursos.

Com relação ao código de DETALHAMENTO DE FONTE, é indicado o código “**336 - Recursos destinados ao enfrentamento do Coronavírus - COVID 19 e para mitigação de seus efeitos financeiros**”.

Em se tratando das receitas recebidas com base no inciso I do art. 5º (destinadas para ações de saúde e assistência social) deve-se utilizar a classificação por fonte de recursos, código de Fonte “**68 - Auxílio Financeiro da União aos Municípios - Lei Complementar nº 173/2020**”, e detalhamento código **336 - Recursos destinados ao enfrentamento do Coronavírus - COVID 19 e para mitigação de seus efeitos financeiros**”, tendo em vista a destinação estabelecida na Lei Complementar (vide item 29 da Nota Técnica), conforme [Comunicado nº 21/2020](#), de 03/06/2020:

Código	Descrição
68 - Auxílio Financeiro da União aos Municípios - Lei Complementar nº 173/2020	Controla os recursos provenientes de transferências da União aos Municípios, na forma de auxílio financeiro, destinados a ações de saúde e assistência social para o enfrentamento ao Coronavírus - COVID-19 e para minimizar as dificuldades financeiras decorrentes do Coronavírus (COVID-19), nos termos do inciso I do Art. 5º da LC nº 173/2020.

Quanto à classificação de natureza da receita que identifique esses recursos (inciso I e II do Art. 5º da LC nº 173/2020), deverão ser registradas na Natureza de Receita “1.7.1.8.99.1.0 - Outras Transferências da União”, detalhamento “**1.7.1.8.99.1.1.05.00 - Auxílio Financeiro**”.





da União aos Municípios ([Lei Complementar nº 173, de 27 de Maio de 2020](#))”, conforme [Comunicado nº 22/2020](#), de 23/06/2020.

Ressaltamos a importância da **publicidade**, conforme mencionado no item 54 da [Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME](#):

54. Além dessa exigência, tendo em vista que a **publicidade** é princípio constitucional (art. 37), tornando a ampla transparência procedimento basilar das finanças públicas, é importante divulgar todos os gastos, assim como eventuais receitas ou créditos renunciados que tenham sido incorridos em decorrência da pandemia. Com essa finalidade, apresentamos a seguir as informações mais relevantes às quais devem ser dada transparência:

✓ Todas as alterações no orçamento, apresentadas de forma resumida e de fácil entendimento, destacando as receitas recebidas e as despesas incorridas para o enfrentamento à pandemia.

36

7 RECEITAS

7.1 Como ficam os prazos processuais da execução fiscal?

Os entes devem estar atentos quanto ao cumprimento das disposições do art. 11 da LRF em que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Os prazos prescricionais não são interrompidos em razão da calamidade pública. Assim, se o ente não tomar as medidas necessárias para cobrança, há possibilidade de ocorrer prescrição e, conseqüentemente, a perda de montantes inscritos na dívida ativa.

7.2 Há possibilidade de prorrogação de vencimentos de tributos e/ou parcelamentos?

Sim. O vencimento de tributos, inclusive o prazo de parcelamentos, é regulamentado pela legislação local, que deve ser observada. Caso necessário, as devidas alterações devem ser autorizadas em lei.

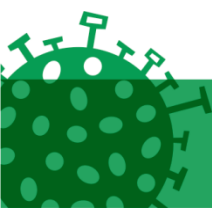
8 PROCESSOS NO TCE/MS

8.1 Como ficam os prazos de processos que tramitam no TCE/MS diante da situação de emergência provocada pelo novo coronavírus (Covid-19)?

Conforme o disposto na Portaria TCE/MS nº 55, de 30 de junho de 2020, o expediente presencial na sede do Tribunal estará suspenso até o dia 31 de julho de 2020. Também foram prorrogados até o dia 31 de julho de 2020 os prazos processuais dos processos no âmbito do TCE-MS. (A DEPENDER DO ESTÁGIO DA PANDEMIA, ESSES PRAZOS PODEM AINDA SEREM PRORROGADOS, IMPORTANTE QUE SE ATENTEM PARA AS PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE-MS).

Atente-se que a prorrogação dos prazos processuais da citada Portaria não se aplicam as datas limites constantes na RESOLUÇÃO TCE/MS N° 121/2020, de 30 de março de 2020 que trata do envio das prestações de contas anuais de governo e de gestão.

As atividades de fiscalização e apoio aos sistemas informatizados não serão interrompidas, sendo executadas de modo remoto e eletrônico.





8.2 Como ficam os prazos para prestações de contas que devem ser encaminhadas ordinariamente ao TCE/MS?

Conforme previsão do art. 1º da Resolução TCE/MS nº 121, de 30 de março de 2020, foram prorrogadas para 15/04/2020 as datas limite constantes do Anexo II da Resolução-TCE/MS nº 88/2018 e alterações, nos termos do art. 16 da mesma Resolução, para que as Unidades Jurisdicionadas remetam ao Tribunal via Sistema e-Contas as peças que compõem suas prestações de contas anuais de governo e de gestão. O envio após 15/04/2020 é considerado intempestivo e sujeito às sanções cabíveis.

37

9 PREVIDÊNCIA

9.1 Os municípios podem suspender a adoção de medidas para implementação da reforma da previdência municipal durante o período de calamidade pública relacionada ao novo coronavírus (Covid-19)?

Não. A reforma da previdência já está sendo discutida desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tornando-se ainda mais imprescindível diante do agravamento da crise econômica e do crescimento da necessidade de ajuste fiscal por parte dos entes públicos.

Portanto, obedecidos os requisitos para o regular processo legislativo, os municípios devem utilizar sua autonomia normativa para disciplinar importantes aspectos e alternativas oferecidas para os regimes de previdência, priorizando normas de aplicação obrigatória exigidas pela EC 103/2019.

9.2 Como ficam os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social?

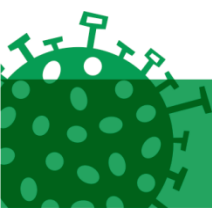
De acordo com o artigo 9º da LC nº 173/2020, ficam suspensos os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, nos termos em que dispõe a [Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020](#).

9.3 Os entes federativos podem deixar de promover o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais?

Sim, por força do o artigo 9º § 2º da LC nº 173/2020 c/c com a [Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020](#). A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

9.4 Em caso de suspensão do pagamento das contribuições previdenciárias patronais, como fica a contabilização?

A suspensão dos pagamentos das contribuições patronais não impacta o regular registro da variação patrimonial diminutiva bem como o reconhecimento de passivo correspondente. Quanto à variação patrimonial diminutiva, deve-se observar o regime de competência, havendo a apropriação de acordo com a ocorrência do fato gerador (em geral, quando do registro da folha de pagamentos de pessoal) independentemente do novo prazo para recolhimento. Em contrapartida, deve-se reconhecer o passivo respectivo, dada a existência de uma obrigação presente, decorrente de um evento passado de curto prazo cuja extinção envolverá a saída de recursos financeiros (ou potencial de serviços). O entendimento é que esta obrigação teve apenas seu prazo suspenso e, portanto, a obrigação não foi extinta. A classificação da obrigação como curto ou longo prazo dependerá da forma de renegociação





estabelecida, em conformidade com o ato normativo que autorizar a suspensão (vide item 18 da [Nota Técnica SEI nº 25948/2020/ME](#)).

No mesmo sentido, as entidades de previdência que deixarem de receber os recursos em decorrência da suspensão devem reconhecer como ativo os créditos não recebidos, em contrapartida a regular apropriação da variação patrimonial aumentativa (VPA) de contribuições. Lembramos que ambos os registros se referem a transações Intra-OFSS, devendo assim ser registrados (vide item 19 da [Nota Técnica SEI nº 25948/2020/ME](#)).

Em relação à execução orçamentária, caso o município opte pela suspensão dos refinanciamentos ou das contribuições patronais e seja aprovada lei municipal nesse sentido, não deverá ocorrer o empenho das obrigações suspensas, pois, nessa situação, essas obrigações serão pagas no exercício de 2021 ou serão objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento nos orçamentos futuros. Além disso, essa suspensão, no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), tem como objetivo o ajuste do orçamento de 2020 para fazer frente às necessidades decorrentes da pandemia (vide item 21 da [Nota Técnica SEI nº 25948/2020/ME](#)).

As despesas com as contribuições patronais suspensas, reconhecidas patrimonialmente, devem ser incluídas no cômputo da Despesa com Pessoal no período desse reconhecimento, tendo em vista que a LRF estabelece no § 2º do art. 18 que a despesa total com pessoal será apurada adotando-se o regime de competência. Para que seja possível identificar as informações referentes às contribuições não pagas para a elaboração do demonstrativo da despesa com pessoal, sugere-se que os valores que sejam registrados em contas de controle (vide item 22 da [Nota Técnica SEI nº 25948/2020/ME](#)).

Caso seja realizado o parcelamento dessas obrigações suspensas, o pagamento dessas parcelas deverá ser classificado orçamentariamente como despesas de contribuição patronal e não como amortização de dívidas (vide item 23 da [Nota Técnica SEI nº 25948/2020/ME](#)).

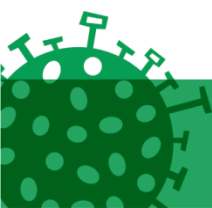
Os valores não pagos das obrigações patronais devem ser considerados no limite de gastos com pessoal no momento do fato gerador, e não devem ser considerados posteriormente, quando da regularização dos pagamentos (vide item 24 da [Nota Técnica SEI nº 25948/2020/ME](#)).

Os valores não pagos de obrigação patronal com o RPPS não devem ser considerados para fins de apuração dos limites mínimos de saúde e educação, pois, no cálculo dessas despesas, observa-se a execução orçamentária do exercício e não o fato gerador (vide item 25 da [Nota Técnica SEI nº 25948/2020/ME](#)).

9.5 Os gestores da carteira de investimentos dos RPPS devem providenciar ajustes nas carteiras em decorrência da alta volatilidade do mercado financeiro?

Os gestores da carteira de investimentos dos RPPS devem ser cautelosos quanto às decisões a serem tomadas, pautando-se em política de investimentos previamente definida, que deve ser periodicamente submetida à revisão por parte do comitê de investimentos para eventuais ajustes decorrentes de mudança na conjuntura econômica nacional e internacional.

A volatilidade do mercado financeiro impõe maior atenção com relação às aplicações financeiras mantidas pelos regimes de previdência, elevando a necessidade de monitoramento permanente dos riscos, com base em melhoria da governança de investimentos, conforme preconizado pelo 'Manual Pró-Gestão do RPPS' aprovado pela Portaria MF 03/2018.





10 EDUCAÇÃO

10.1 Pode o ente continuar fornecendo a alimentação escolar, mesmo com as aulas suspensas?

Sim. Considerando que é de conhecimento geral que boa parte dos alunos fazem as únicas refeições do dia nas escolas, nesse período de suspensão das aulas, o município pode continuar a adquirir os insumos da alimentação escolar, dividi-las por cota e distribuí-las, conforme RDC n. 216, de 2004 da ANVISA.

Dessa forma, a equipe de nutricionistas deve verificar o estoque, fazer um planejamento prévio, observar a qualidade nutricional, definir a quantidade per capita pela faixa etária, pelo número de refeições/dia e pelo número de dias de cada fornecimento, conforme orientações do FNDE para execução do PNAE, durante a situação de emergência decorrente da COVID-19.

O ideal é que seja incluído também os produtos da agricultura familiar, numa proporção em que esses agricultores possam sobreviver a essa fase de pandemia, e manter a produção para que, quando do retorno, possam fornecer os alimentos ao município (art. 14, da Lei Federal 11.947/2009).

Recomenda-se que a distribuição das cotas seja realizada semanalmente ou em períodos mais curtos.

10.2 Com que recursos pode a alimentação escolar ser adquirida para distribuição em cotas para os alunos?

Os recursos do PNAE (Programa Nacional da Alimentação Escolar) podem ser utilizados e registrados de maneira separada dos valores de receita própria utilizadas para complementação da despesa com alimentação escolar que comporá o kit por aluno.

Os valores utilizados do PNAE e da Receita Própria utilizada devem ser contabilizados separadamente.

Os recursos do PNAE ou do FUNDEB não podem ser realocados à assistência social para distribuição de cestas básicas.

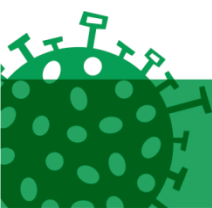
Se o município optar por realizar um programa assistencialista de fornecimento de cestas básicas para as famílias carentes, não pode utilizar dos valores de alimentação escolar para complementação. Se um aluno for contemplado com a cota de um kit de alimentação escolar e sua família com cesta básica, a cota do kit não pode ser utilizada como complementação da cesta básica.

10.3 Pode o município suspender o contrato de aquisição de produtos da alimentação escolar, sob o pretexto de atender o comércio local, e contratar dos mercados do município ou da região?

Não. Os contratos vigentes destinados à alimentação escolar devem ser respeitados. Eventual contratação de produtos alimentícios para reforço da alimentação escolar podem ser realizados junto ao comércio local, e, somente em casos excepcionais é possível utilizar das prerrogativas da legislação especial para aquisição de bens e produtos para combate ao COVID-19 (Lei 13.979/2020).

10.4 Pode o ente realizar pagamento antecipado do transporte escolar, suspenso no período de pandemia, e depois compensar o valor pago, quando do retorno?

Não. Isso porque não é possível mensurar quando o período de pandemia irá se encerrar, podendo o município pagar muito mais que a contraprestação do serviço que será prestado.



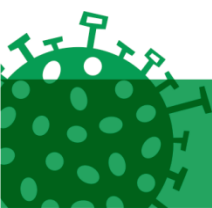


10.5 Deve o município realizar um planejamento para o período de pandemia e de retorno às aulas presenciais?

Sim, segue como sugestão um check-list das ações a serem realizadas para uma resposta educacional à Pandemia da COVID-19¹ (adaptadas e complementadas para realidade de Mato Grosso do Sul):

1. Estabelecer um comitê de gestão na secretaria de educação para estabelecer a dimensão do problema no município e diagnosticar os principais desafios para resposta educacional à Pandemia da COVID-19, durante o período de suspensão das aulas e após, com o retorno.
2. Definir os princípios, metas e os objetivos que irão orientar o planejamento e a estratégia das ações educacionais. Por exemplo: proteger a saúde dos alunos e dos profissionais das escolas, garantir com impacto mínimo o plano de educação local, maximizar o aprendizado acadêmico com número reduzido de aulas presenciais, apoiar emocionalmente os alunos e o corpo docente.
3. Desenvolver uma metodologia de ação, com cronograma, em colaboração e interação como os membros do comitê da secretaria de saúde, seja para o período de distanciamento social ou após este.
4. Estabelecer mecanismos de coordenação com as autoridades de saúde pública para que as ações de educação estejam em sintonia e ajudem a avançar os objetivos e estratégias de saúde pública, por exemplo: educando alunos, pais, professores e funcionários sobre a necessidade de distanciamento social.
5. Priorizar novamente os objetivos curriculares, em conformidade com a realidade do desenvolvimento desses objetivos. Definir o que deve ser aprendido durante o período de distanciamento social, monitorando a sua implementação e cumprimento do aprendizado, para que se possa definir as ações com o retorno das aulas.
6. Identificar a viabilidade de buscar opções para recuperar o tempo de aprendizado quando do retorno das aulas presenciais, considerando a necessidade ou não do distanciamento social nas aulas. Por exemplo, um período de revisão intensivo, se possível no contra turno, e também durante o período anterior ao início do novo ano letivo, aumentar o número de dias letivos para o ano 2021 e seguintes.
7. Ampliar os meios de ensino, quando possível incluindo a aprendizagem online e firmar parcerias com o setor privado e a comunidade para garantir os recursos necessários para fornecer esses dispositivos e conectividade. Caso não possível, intensificar o aprendizado por meio de tarefas complementares impressas.
8. Definir claramente os papéis e expectativas dos professores para orientar e apoiar eficazmente a aprendizagem dos alunos na nova situação, através de instrução direta sempre que possível ou orientação para a aprendizagem autodirigida.
9. Criar um site ou grupos de whatsapp para comunicação com professores, alunos e pais sobre objetivos curriculares, estratégias e sugestões de atividades e recursos adicionais.
10. Assegurar apoio adequado aos estudantes e famílias mais vulneráveis durante a implementação do plano de educação alternativa.
11. Melhorar a comunicação e colaboração entre os alunos para promover a aprendizagem mútua e o bem-estar.

¹ REIMERS, Fernando M.; SCHLEICHER, Andreas. Um roteiro para guiar a resposta educacional à Pandemia da COVID-19 de 2020.





12. Criar um mecanismo de formação continuada emergencial para que professores e pais possam apoiar os alunos na nova modalidade de ensino. Criar modalidades que fomentem a colaboração entre professores e comunidades profissionais e que aumentem a autonomia dos professores.

13. Definir mecanismos apropriados de avaliação dos alunos durante a emergência.

14. Definir mecanismos adequados de aprovação e conclusão.

15. Definir as formas de proteção aos alunos quando do retorno das aulas, se necessário for a implementação de distanciamento. Por exemplo, no transporte escolar a possibilidade de ampliação do número de ônibus para evitar a lotação máxima, contratação de monitores para orientar e fiscalizar a utilização das máscaras e o uso de métodos de higiene, planejar possível revezamento de aulas presenciais para evitar a aglomeração e melhorar o distanciamento nas dependências do pátio, salas e biblioteca, planejamento dos projetos e trabalhos individuais ao invés de grupos.

11 REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: abr. de 2020.

BRASIL. Decreto nº 10.282 de 20 de março de 2020. *Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm. Acesso em: abr. de 2020.

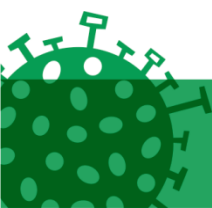
BRASIL. Estado de Mato Grosso do Sul. Decreto Estadual nº 15.391 de 16 de março de 2020. *Dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), no território sul-mato-grossense*. Disponível em: <http://www.ms.gov.br/appls/legislacao/>. Acesso em: abr. de 2020.

BRASIL. Estado de Mato Grosso do Sul. Decreto Estadual nº 15.396 de 19 de março de 2020. *Declara, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, situação de emergência em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - COVID-19...* Disponível em: <http://www.ms.gov.br/appls/legislacao/>. Acesso em: abr. de 2020.

BRASIL. Lei 4.320 de 17 de março de 1964. *Institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm. Acesso em abr. de 2020.

BRASIL. Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000. *Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm. Acesso em: abr. de 2020.

BRASIL. Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011. *Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição*





Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm. Acesso em: abr. de 2020.

BRASIL. Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020. *Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm. Acesso em: abr. de 2020.

BRASIL. *Recomendações para Transparência de Contratações Emergenciais em resposta à COVID-19.* Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/asset/86:tibr-recomendacoes-de-contratacoes-emergenciais-covid19>

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional - Siconfi. Disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=23903>. Acesso em: abr. de 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Guia Básico-Coronavírus. Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/coronavirus/guia-basico/>. Acesso em: abr. de 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. *Nota Técnica do TCE-AM para enfrentamento do COVID-19.* Disponível em: <https://www.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Nota-t%C3%A9cnica-do-TCE-AM-para-enfrentamento-do-Coronav%C3%ADrus-1.pdf>. Acesso em: abr. de 2020.

BRASIL. Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020. *Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, v. 158, n. 101, 28 maio 2020, p. 4-6. Seção 1. Disponível em: [://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp173.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp173.htm). Acesso em: 3 jun.2020. Nota Técnica CNM nº 36/2020, de 28/05/2020, disponível em www.cnm.org.br

BRASIL. Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020. Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro. *Dispõe acerca do atendimento do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, disposto pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, no Distrito Federal e nos municípios que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelos governos estadual, municipal, do Distrito Federal ou Federal, inclusive a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional declarada pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).* Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-369-de-29-de-abril-de-2020-254678622>

BRASIL. Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME, de 02 de junho de 2020. *Contabilização de Recursos Destinados ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus (COVID-19).* Disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/arquivo/conteudo/Nota_Tecnica_SEI_n_21231_2020_ME.pdf

